



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

==== AUTOGRÁFO Nº. 1155 ===

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU :-

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória, bem como atualizadas monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta lei.

Artigo 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, e a razão de 1% (um por cento) - ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 2º - Valor originário é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa e mora.

Artigo 3º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Parágrafo único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros à parcela não depositada.

Artigo 4º - As multas proporcionais ao valor do débito, serão calculadas em função de sua atualização monetária.

Artigo 5º - As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no artigo 7º desta lei.

Artigo 6º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

Continua



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

- continuação -

Parágrafo único - Na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

Artigo 7º - A atualização monetária, processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mes seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Artigo 8º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo, aos débitos cuja a cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo único - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 9º - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, a contar da data do depósito, em conformidade com o disposto nesta lei, até a data da efetiva restituição.

Parágrafo único - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em
21 de outubro de 1980.

IRIO ALVES

- Presidente -